

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
267/2013 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra Milho-Rei – Cooperativa Popular de
Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L**

Recurso de Fernando Reis contra o jornal *Barcelos Popular*

Lisboa
18 de dezembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 267/2013 (DR-I-PC)

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, (“Lei de Imprensa”) conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 72/DR-I/2009, de 24 de setembro de 2009, um processo de contraordenação contra Milho-Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L, com sede na Av. João Paulo II, 355, 4750-304 Barcelos.

Conforme consta do processo, foi lavrada acusação por factos que se traduziam no incumprimento efetivo do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, vindo a Arguida Milho-Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L., acusada da prática de uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da referida Lei.

1. Procedimentos

- 1.1** Em 24 de julho de 2009, deu entrada na ERC um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o semanário “Barcelos Popular”, propriedade da ora Arguida, por denegação do direito de resposta.
- 1.2** Na edição de 4 de junho de 2009, o jornal “Barcelos Popular” publicou, em toda a largura da primeira página, o seguinte título: “Reis recebe 48 mil euros de reforma”, desenvolvendo depois a notícia correspondente a este título na página cinco do jornal, ao lado da primeira coluna que continha um artigo de opinião, com o seguinte título: “Basta!”.
- 1.3** O desenvolvimento da notícia surge com o título “Reis recebe 48 mil euros de reforma”, e o antetítulo “INCONGRUÊNCIAS Reis é dos mais ricos do país”, traça a fonte de rendimentos do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, indicando a sua fortuna

pessoal, e sublinha o facto de este ter pedido a “reforma política”, quando “a maior parte dos barcelenses vai ter de trabalhar até aos 65 anos”.

- 1.4** Por seu turno, o artigo de opinião, publicado na mesma página com o título “Basta!”, critica Fernando Reis e o “seu desapego à causa pública”, afirmando que à medida que a sua fortuna pessoal aumenta a situação em Barcelos piora, uma vez que, segundo o mesmo articulista, a dedicação daquele autarca à causa pública fica sempre em segundo lugar.
- 1.5** Por carta datada de 18 de junho de 2009, o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos exerceu o seu direito de resposta junto do diretor do jornal “Barcelos Popular”.
- 1.6** Entendeu o Presidente da Câmara que a publicação do escrito original afetou a sua reputação e boa fama enquanto cidadão e titular de um cargo num órgão da autarquia de Barcelos, razão pela qual exerceu o seu direito de resposta, explicando, sucintamente, o seu percurso empresarial de sucesso e referindo que a reforma anual de 48 mil euros que recebe é resultado do produto do seu trabalho e dos descontos que fez ao longo dos anos.
- 1.7** O diretor do jornal decidiu recusar a publicação do texto de resposta, através de carta datada de 25 de junho de 2009, com a justificação de que em nenhum dos textos jornalísticos é posta em causa a reputação e boa fama do Respondente, limitando-se o jornal a divulgar dados que são do conhecimento público por terem sido fornecidos pelo próprio Tribunal Constitucional; sobre o artigo de opinião afirma tratar-se de mera crítica política que é feita todos os dias nos meios de comunicação social.
- 1.8** A 24 de julho de 2009, dá entrada na ERC o recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular” por denegação do direito de resposta.
- 1.9** Por ofício datado de 3 de agosto de 2009, foi notificado o diretor do jornal para informar o que tivesse por conveniente sobre o teor do recurso do autarca.
- 1.10** A 6 de agosto de 2009, o diretor do jornal vem prestar as devidas informações sobre o sucedido.
- 1.11** Sucintamente alega que “limitou-se a dar sequência a uma notícia do mesmo teor que já tinha sido publicada no “Correio da Manhã”, do dia 24 de maio de 2009”, de onde foi retirada toda a informação sobre a matéria, nomeadamente sobre a questão dos carros e do valor da reforma. Interroga-se ainda sobre o motivo que levou o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos a não exercer o seu direito de resposta no jornal “Correio

da Manhã” que publicou uma notícia com o mesmo conteúdo. Por último, menciona que as pessoas que ocupam cargos políticos estão sempre sujeitas ao escrutínio da opinião pública, e é precisamente com esse objetivo que o referido artigo deve ser entendido.

- 1.12** Analisadas as peças originais, o Conselho Regulador da ERC constatou que as mesmas continham referências diretas ao Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, suscetíveis de afetar a consideração pública deste órgão municipal, pelo que considerou que o mesmo tinha legitimidade para exercer o seu direito de resposta à luz do disposto no artigo 24.º n.º 1, da Lei de Imprensa.
- 1.13** A 24 de setembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação 72/DR-I/2009, dando por verificada a violação do disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, por denegação do direito de resposta e determinando a publicação da resposta, depois de expurgada das frases que revelam ausência de correspondência e adequação entre o texto respondido e o texto de resposta, como verificada no segundo e sétimo parágrafo, acompanhada da menção de que tal publicação decorreria de determinação da ERC. Para além de fixar uma sanção pecuniária, determinou a abertura do respetivo procedimento contraordenacional contra a proprietária do jornal, a Milho-Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L..
- 1.14** Em 23 de novembro de 2010, o diretor do jornal foi notificado da Acusação deduzida, por violação do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa e para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.
- 1.15** Perante a falta de resposta, a ERC, a 21 de fevereiro de 2011, volta a enviar novo ofício a dar conhecimento da Acusação proferida ao diretor do jornal.
- 1.16** O diretor do jornal não se manifestou após ter recebido a Acusação e a Arguida não apresentou qualquer defesa.

2. Apreciação da matéria de facto

O presente caso iniciou-se com a publicação, na edição de 4 de junho de 2009, do semanário “Barcelos Popular”, de uma notícia cujo título figurava na primeira página como “Reis recebe 48 mil euros”. A notícia desenvolvida na página 5 aparecia ao lado de um artigo de opinião com o título “Basta!”.

A notícia dava conta dos rendimentos do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, fornecendo dados sobre a sua fortuna pessoal e levantando questões em torno dos rendimentos auferidos com a sua reforma.

O artigo de opinião fazia uma crítica à atuação política do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, e estabelecia um paralelismo entre a sua afortunada situação e o mau estado do município de Barcelos e dos seus habitantes.

O visado, perante o exposto, sentindo-se ofendido no seu bom nome e boa fama, veio exercer o seu direito de resposta, no dia 18 de junho de 2009, enviando para o jornal o texto que pretendia ver publicado. Nele, o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, acaba por pretender responder aos dois textos publicados, quer à notícia, quer ao artigo de opinião, ambos na mesma página.

Na sua resposta, refere que o valor da referida reforma é devido apenas ao seu esforço, trabalho e descontos durante muitos anos da sua vida, o que nada tem a ver com o seu desempenho político, não vendo qualquer incongruência, muito menos ilegalidade, em desenvolver em simultâneo o cargo político com uma atividade empresarial privada de sucesso. Retifica ainda alguns dados relativos aos automóveis de que é proprietário.

O diretor do jornal recusou a publicação da resposta e, depois de notificado pela ERC para se pronunciar sobre essa decisão, justificou-a dizendo que o jornal apenas se tinha limitado a reproduzir elementos constantes de uma notícia anteriormente publicada pelo jornal “Correio da Manhã”, e ainda que uma pessoa com atividade política fica exposta a críticas e a opiniões públicas, pelo que não existiu qualquer ofensa à sua honra ou bom nome.

Após a leitura do texto de resposta do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, o Conselho Regulador da ERC reconheceu a legitimidade daquele, considerando, todavia, que os parágrafos segundo e sétimo da resposta não tinham uma relação direta e útil com os artigos que a motivaram pelo que deviam ser expurgados do texto de resposta.

Dado que não foi apresentada qualquer defesa após a notificação da Acusação, a análise a efetuar não pode apreciar outros argumentos que não os contantes dos autos.

Reconhece-se o direito à crítica da atuação de qualquer dirigente político e admite-se ainda que a sua vida privada esteja sujeita a escrutínio público, desde que seja manifesto o interesse público dessa “devassa” efetuada pelos órgãos de comunicação social.

Mas, de igual modo, não se pode recusar a qualquer dirigente político ou personalidade pública o direito a defender-se de acusações que julgue incorretas, ou mesmo de se insurgir contra a publicitação de dados que considere terem sido manipulados e utilizados para outros fins que não os de interesse público.

Convirá igualmente não esquecer que os factos de interesse público não podem ser confundidos com os factos do interesse do público, sob pena de se aceitar que seja efetuada a devassa da vida privada de um qualquer cidadão, com maior ou menor notoriedade, apenas porque há que satisfazer o “voyeurismo” de alguns (ou muitos) consumidores desse tipo de informação.

Acresce que o exercício de um cargo público não pode justificar uma acusação sem direito de defesa, o que aconteceria se se admitisse que o mero enxovalho público não poderia ser objeto de contraditório.

Temos de reconhecer que o “tom” utilizado pelo jornal “Barcelos Popular”, sobretudo no artigo de opinião, está preenchido de insinuações que podem afetar o bom nome do visado. De adiantar, por outro lado, que o direito de resposta existe igualmente mesmo quando está em causa um artigo de opinião pois, se assim não se entendesse, seria fácil fazer passar por opinião tudo o que não pudesse ser escrito como notícia.

A apreciação da matéria de facto baseia-se exclusivamente nos documentos existentes nos autos de cuja análise resulta claro que se podem dar como provados os factos elencados no ponto seguinte.

3. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, podem considerar-se provados, com base na prova documental existente nos autos, os seguintes factos:

- 3.1** Na edição de 4 de junho de 2009, o semanário “Barcelos Popular” publicou, na primeira página, o seguinte título em letras garrafais: “Rei recebe 48 mil euros de reforma” (conforme documento junto ao processo administrativo);
- 3.2** A acompanhar o título foi publicado um antetítulo “INCONGRUÊNCIAS Reis é dos mais ricos do país” (conforme documento junto ao processo administrativo);
- 3.3** O desenvolvimento da notícia ocupou toda a página 5 dessa edição, juntamente com um artigo de opinião intitulado: “Basta!” (conforme documento junto ao processo administrativo);
- 3.4** A 25 de junho de 2009, o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos exerceu o direito de resposta junto do diretor do jornal “Barcelos Popular” (conforme documento junto ao processo administrativo);
- 3.5** Através de carta datada de 25 de junho de 2009, o diretor do jornal recusou a publicação do texto de resposta (conforme documento junto ao processo administrativo);
- 3.6** A 24 de julho de 2009, a ERC recebeu um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”, por denegação do direito de resposta (conforme documento junto ao processo administrativo);
- 3.7** No dia 3 de agosto de 2009, foi dado conhecimento ao diretor do jornal da entrada do recurso (documento junto ao processo administrativo);
- 3.8** Por carta datada de 6 de agosto de 2009, foi dada a resposta por parte do diretor do jornal (documento junto ao processo administrativo);
- 3.9** O Conselho Regulador da ERC, pela Deliberação 72/DR-I/2009 de 24 de setembro de 2009, deu provimento ao recurso e determinou a publicação do texto de resposta, dando-se por reproduzido o seu teor (documento junto ao processo administrativo);
- 3.10** A notificação da Deliberação 72/DR-I/2009 foi enviada para o diretor do jornal e para o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos em 25 de setembro de 2009 (documento junto ao processo administrativo);

- 3.11** A 23 de novembro de 2010, foi proferida Acusação por haver indícios de violação do artigo 26º, n.º 7 da Lei 2/99 de 13 de janeiro, tendo sido praticada uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 35º, n.º1, alínea d), da referida Lei (documento junto ao processo administrativo);
- 3.12** Por ofício, datado também de 23 de novembro de 2010, o diretor do jornal “Barcelos Popular” foi notificado da Acusação para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse conveniente (documento junto ao processo administrativo);
- 3.13** A 21 de fevereiro de 2011, o diretor do jornal volta a ser notificado da Acusação deduzida (documento junto ao processo administrativo).

Os factos encontram-se provados pelos documentos juntos aos autos.

4. Decisão

À ERC, no exercício das suas competências fixadas, designadamente, no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, incumbe a verificação do cumprimento das disposições relativas ao direito de resposta em meios de imprensa, cujas condições e limites se encontram definidos no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Assim sendo, foi no exercício dessas atribuições que a ERC analisou o recurso sobre o direito de resposta interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, e veio a proferir deliberação sobre o cumprimento do mesmo pelo jornal “Barcelos Popular”.

O artigo 26.º da Lei de Imprensa visa a proteção do direito de resposta, para tal consagrando uma panóplia de medidas que assegurem o exercício desse direito à pessoa/entidade visada, nomeadamente não permitindo a recusa da publicação do direito de resposta fora dos fundamentos estabelecidos na lei.

Determina o n.º 7 do artigo 26 da Lei de Imprensa que a “quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do

periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.”

Ou seja, a Lei de Imprensa exige, para que a recusa da publicação de um texto de resposta seja admissível, que se verifique algum dos pressupostos enumerados na referida disposição legal, que seja sempre devidamente fundamentada e que seja comunicada ao Respondente dentro de um determinado prazo.

No caso do texto de resposta apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, o exercício deste direito foi denegado, tendo a publicação do texto sido recusada pelo diretor do jornal “Barcelos Popular”.

Acresce que a notícia que suscitou o exercício do direito de resposta estava acompanhada de um artigo de opinião que também versava sobre os rendimentos e a vida política e privada do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos.

Entendeu o diretor do jornal “Barcelos Popular” fundamentar a recusa de publicação do texto de resposta por considerar que, efetivamente, a reputação e o bom nome do Respondente não haviam sido postos em causa na peça noticiosa, nem no artigo de opinião, uma vez que considerava ter apenas revelado dados que eram do conhecimento público em geral e que já haviam sido divulgados pelo Tribunal Constitucional e pelo jornal “Correio da Manhã”, e que, por outro lado, o artigo de opinião exprimia apenas uma crítica política.

Ora, não se pode admitir, como fundamento para recusar o exercício do direito de resposta, a invocação de que o conteúdo noticioso já é do conhecimento público, nem se pode aceitar que um artigo de opinião não está sujeito a uma resposta daquele que nele seja visado e se sinta ofendido com a opinião expressa.

Como parece desnecessário salientar, o conhecimento público de quaisquer factos que atinjam o bom nome de uma pessoa singular ou coletiva, não significa que os mesmos sejam

verdadeiros e muito menos obsta a que o visado se sinta ofendido e se pronuncie sobre eles se tiverem sido divulgados de novo por um órgão de comunicação social.

Por outro lado, caso se admitisse que não existia direito de resposta relativamente a um artigo de opinião, fácil seria utilizar esta via para divulgar tudo o que não fosse possível noticiar sem ter de admitir publicar igualmente a resposta dos visados, desde que preenchidos os requisitos legais do exercício desse direito.

Pese embora tudo o que ficou dito – e que demonstra à sociedade que a Arguida bem conhece a lei e que, por isso mesmo, utiliza expedientes vários para, sob o pretexto de dar cumprimento à deliberação da entidade reguladora, continuar a alimentar um conflito com a empresa em questão –, certo é que se verificou no decurso do procedimento, um lapso que impede que seja tomada uma decisão condenatória.

Efetivamente, lavrada a acusação, a mesma foi notificada ao diretor do jornal, no dia 21 de fevereiro de 2011, para apresentar a sua defesa escrita. O diretor do jornal é, sem dúvida, entidade distinta da Arguida ainda que o mesmo, José Santos Alves, faça parte dos órgãos de direção da cooperativa, proprietária do jornal, cujo nome completo é José Augusto dos Santos Pereira Alves.

É, por isso, evidente que a Arguida tomou conhecimento da acusação que lhe era dirigida, mesmo sem ter sido oficialmente notificada da mesma.

No entanto, as regras processuais são, por natureza, eminentemente formais e a sua não observância rigorosa tem como consequência que não podem ser dadas como cumpridas.

Não pode, pois, a entidade reguladora, tendo constatado que a acusação foi notificada ao diretor do jornal e não à Arguida, por lapso que se compreende dada a manifesta confusão de funções, emitir uma decisão condenatória de uma Arguida que não foi formalmente notificada para apresentar a sua defesa.

Assim sendo, é determinado o **arquivamento** do presente processo, não sem que o Conselho Regulador da ERC reitere tudo o que ficou dito sobre a atuação da Arguida, instando os responsáveis editoriais do jornal “Barcelos Popular” a observar escrupulosamente o que vem previsto na lei sobre direito de resposta.

Lisboa, 18 de dezembro 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes